



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Serra Dourada

1

Quinta-feira • 1 de Julho de 2010 • Ano IV • Nº 492

Esta edição encontra-se no site: www.serradourada.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Serra Dourada publica:

- **Lei Municipal nº. 92/2010** - Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

***Imprensa Oficial
do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.

Leis



Preservando a Vida para um mundo melhor.

Prefeitura Municipal de Serra Dourada – BA **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer**

Rua Getúlio Vargas, 204 – Telefax (77) 3686 2073 CEP 47740-000 - Serra Dourada Bahia



Lei Municipal nº. 92/2010

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências:

O Prefeito Municipal de Serra Dourada, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica instituído o **Sistema Municipal de Cultura**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Serra Dourada – Bahia.

Art.2º - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da Cultura;
- III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I. Conselho Municipal de Cultura;
- II. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- III. Biblioteca Pública Municipal Waldemar Souza Fagundes;

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- III. Fundo Municipal de Cultura;
- IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural;

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultural buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.



Preservando a Vida para um mundo melhor.

Prefeitura Municipal de Serra Dourada – BA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Rua Getúlio Vargas, 204 – Telefax (77) 3686 2073 CEP 47740-000 - Serra Dourada Bahia



§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º – O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II. Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.
- VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;
- IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de 08 membros representativos da sociedade civil e 07 do poder público, com mandato de 03 anos, sendo 1/3 renovados anualmente.

Art. 5º - O órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, que será objeto de Lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 6º - a Biblioteca Pública Municipal Waldemar Souza Fagundes, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 7º - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, responsável por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do município dinamizando suas expressões artístico-culturais.

Art. 8º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do **Sistema Municipal de Cultura**, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no **Plano Municipal de Cultura**, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.



Preservando a Vida para um mundo melhor.

Prefeitura Municipal de Serra Dourada – BA **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer**

Rua Getúlio Vargas, 204 – Telefax (77) 3686 2073 CEP 47740-000 - Serra Dourada Bahia



Art. 9º - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

Art. 10º - Fica instituído o **Fundo Municipal de Cultura - FMC**, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O FMC é vinculado à Secretaria Municipal da Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular da Órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11º - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – transferências à conta do orçamento geral do município;
- II – transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III – receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV – contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI – doações e legados;
- VII – saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII – saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX – outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

Art. 12º - O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;
- II – os limites de financiamento;
- III – os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV – as formas de prestação de contas.



Preservando a Vida para um mundo melhor.

Prefeitura Municipal de Serra Dourada – BA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Rua Getúlio Vargas, 204 – Telefax (77) 3686 2073 CEP 47740-000 - Serra Dourada Bahia



Parágrafo único – o Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 13º - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 14º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Serra Dourada – Bahia, 01 de julho de 2010.

Enilson Fagundes Camelo

Prefeito

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério